



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910881/2009-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.372 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Assunto CSLL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos de CSLL com crédito oriundo de **pagamento indevido ou a maior relativo** à mesma contribuição, recolhido em 31/01/2005 (fls. 006 a 010), conforme abaixo:

PER/DCOMP	Crédito		Débitos		
	Pgto Indevido ou a Maior	Pago em	Valor	Tributo/Código	Período
17329.54094.291105.1.3.04-2121	R\$ 68.848,05	31/01/2005	R\$ 6.779,43	CSLL/2484	jun/03
			R\$ 71.934,54	CSLL/2484	jul/03

2. Da análise do referido pedido, constatou-se a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.372 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.910881/2009-82

jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

3. Desse modo, foi emitido, pela DRF/Porto Alegre, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 831655345 (fl. 002), o qual foi cientificado ao contribuinte em 29/04/2009 (vide documento de fl. 005). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 29/05/2009, a qual está consubstanciada no documento anexado às fls. 011 a 016, onde resumidamente argumenta o que segue.

Manifestação de Inconformidade

Preliminar - da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da declaração de compensação

4. A interessada "... tem plena segurança do provimento da presente manifestação de inconformidade e, por consequência, da extinção dos respectivos débitos tributários. No entanto, em vista do princípio da eventualidade, entende oportuno demonstrar que, em virtude da apresentação desta peça, os débitos devem permanecer com a sua exigibilidade suspensa".

5. Entende a empresa "... que a mera interposição de recurso administrativo ou reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, por certo, o pedido administrativo de compensação também importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que instaura processo administrativo-fiscal, ficando o contribuinte na dependência de uma decisão favorável da Fazenda para levá-la a cabo".

6. De acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 10.833/2003, "... o pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual se dá com o início do processo administrativo-fiscal que conduzirá à extinção do crédito tributário".

7. Impõe-se, assim, "... o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos ora exigidos, devendo ser obstado o prosseguimento da cobrança determinada no despacho decisório ora impugnado, até que haja julgamento definitivo do presente feito".

Dos fatos e do despacho decisório

8. Argumenta a empresa "... que quando da transmissão da Per/Dcomp ocorreu **um equívoco** no seu preenchimento, **pois o crédito corresponde a Base Negativa de CSLL e não Pagamento Indevido ou a Maior**, conforme será demonstrado nos tópicos subseqüentes".

9. Observa que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 149, prevê "... que, efetuado o lançamento, o mesmo poderá ser revisto de ofício pela Autoridade Administrativa somente nas hipóteses nele elencadas. No caso presente, como já dito houve erro nas informações prestadas na Per/Dcomp, bem como na DIPJ e DCTF's enviadas pela Manifestante, fato também não observado pela Doute Autoridade Fazendária e que acarretou a cobrança do débito em referência".

10. De acordo com a planilha de folha 43, "... no ano calendário de 2004 a Manifestante efetuou **pagamentos de CSLL por estimativa** no valor total de **R\$ 569.380,79**

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.372 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.910881/2009-82

(quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e setenta e nove centavos). No entanto, no final do período foi **apurado o valor** efetivamente devido de CSLL no montante de **R\$ 500.001,18** (quinhentos mil, um real e dezoito centavos), **dando origem a um saldo negativo** de CSLL no valor **de R\$ 69.379,61** (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), **conforme DIPJ retificada em 28.05.2009...**” (fls. 092 a 166), comprovantes de recolhimento da CSLL (fls. 044 a 059) e cópias do livro Diário (fls. 060 a 090).
11. Após reconhecer “... tal incorreção a Manifestante tentou retificar a Per/Dcomp, no entanto, não foi possível, haja vista que o programa não permite a alteração da origem do crédito tributário passível de compensação, conforme relatório de verificação de pendência em anexo” (fl. 091).

12. Desse modo, a empresa requer a retificação de ofício das DCTF's do segundo e do terceiro trimestre de 2003 (fls. 038 a 042) e do pedido de compensação em questão (fls. 035 a 037) para que sejam sanadas as referidas irregularidades e, como consequência, seja determinado o cancelamento da exigência, consoante o inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Do Pedido

13. À vista do exposto, requer o acolhimento “... da presente Manifestação de Inconformidade, para dar-lhe provimento, determinando, primeiramente, a suspensão da exigibilidade do débito compensável elencado na Declaração de Compensação, determinando, ainda, o sobrestamento da determinação de cobrança contida no despacho decisório ora impugnado, para ao final reconhecer o direito da Manifestante a compensação integral com a conseqüente extinção dos créditos tributários controlados neste processo administrativo”.

Em sessão de 14 de agosto de 2017 (e-fls. 169) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O tempestivo protocolo de peça reclamatória suspende a exigibilidade do crédito tributário eventualmente cobrado, até o desfecho do processo administrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2005

ESTIMATIVA MENSAL PAGA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. DIREITO DE PLEITEAR O INDÉBITO A PARTIR DA DATA DO RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE RECONSTITUIÇÃO DA APURAÇÃO ANUAL DO TRIBUTO.

Somente as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ e da CSLL; mesmo após o encerramento do ano-calendário, se a contribuinte

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.372 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.910881/2009-82

identificar um erro em sua apuração que repercute não só no ajuste anual, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ela o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual desses tributos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. NATUREZA INTERPRETATIVA.
RETROATIVIDADE.

Embora se enquadrem na categoria de atos normativos, as instruções normativas não possuem natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo. Aplicabilidade retroativa do art. 11 da IN/RFB nº 900/08 (inteligência do art. 106, inciso I, do CTN).

SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ORIGINAL APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível à instância julgadora admitir a substituição do crédito utilizado em compensação que já tenha sido objeto de despacho decisório (inteligência do art. 88 da IN/RFB nº 1.300/12)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relator observou que os débitos não homologados já se encontravam suspensos em virtude da interposição do recurso administrativo ora em análise.

Quanto ao mérito, o pedido foi indeferido por entenderem os julgadores que em se tratando o pedido de restituição/compensação de estimativa recolhia a maior poderia ser apreciado pela RFB pois a norma que impedia a repetição do indébito não era mais vigente à época da prolação do despacho decisório.

No entanto, a própria recorrente admite que não pretendia repetir recolhimento de estimativa mas sim utilizar pretensão saldo negativo de CSLL. e quanto a este ponto, entenderam que não seria possível a retificação de declaração DCOMP em sede de análise de recurso administrativo.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 187), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente repisa os argumentos iniciais, ou seja, de que cometeu erro no preenchimento da DCOMP no sentido que deveria ter informado se tratar de saldo negativo de CSLL e não pagamento indevido de estimativa.

Alega que se trata de erro material, o que permitiria a aplicação do artigo 149 do CTN, pois seu crédito é “existente, sendo que houve apenas um equívoco por parte da Recorrente quando do preenchimento da declaração de compensação e da respectivas DCTFs”.

Apresenta julgados administrativos e judiciais condizentes com sua tese de defesa.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.372 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.910881/2009-82

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Conforme já relatado, a recorrente alega que informou incorretamente que o crédito utilizado na DCOMP. Declarou que se tratava de pagamento de estimativa quando na verdade alega se tratar de saldo negativo de CSLL.

No entanto, há uma circunstância de fato que entendemos ser relevante ao caso.

Por meio de pesquisa pública no site de consulta aos julgados deste CARF (<https://acordaos.economia.gov.br/solr/acordaos2/browse/>) encontramos o Acórdão 1301-004.981 (PAF) 10980.934697/2009-28—da 1ª Turma Ordinária desta 1ª Seção, que tratou da mesma questão aqui analisada mas referente ao IRPJ. Ou seja, no PAF 10980.934697/2009-28, tratou-se de DCOMP de pagamento indevido de estimativa de IRPJ do mesmo ano-calendário 2004, que após despacho de não homologação descobriu-se se tratar de crédito de saldo negativo.

A turma de julgamento reconheceu o erro de fato no preenchimento da DCOMP e determinou “*o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas*”.

E entendo que esta circunstância já provocaria por si só um obstáculo a qualquer decisão definitiva quanto ao crédito aqui analisado, na medida que os saldo negativo de IRPJ e CSLL de um mesmo período de apuração possuem forte correlação entre si, por possuírem a mesma base de cálculo, as mesmas regras de apuração de estimativas e em muitos casos as mesmas hipóteses de retenção na fonte.

Portanto, a simples possibilidade de reconhecimento de algum valor de saldo negativo de IRPJ no PAF 10980.934697/2009-28 confere mais verossimilhança às alegações da recorrente de que teria ocorrido o saldo negativo de CSLL aqui alegado.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.372 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.910881/2009-82

E as próprias provas juntadas nestes autos também adicionam verossimilhança nas alegações recursais, na medida que houve recolhimentos de estimativas de CSLL no ac 2004 (e-fls. 54/55). A ficha 16 (e-fls. 104 e seguintes) indicam estimativa de CSLL a pagar, enquanto que a ficha 17 (e-fls. 108) indica apuração de CSLL negativo.

E em casos como este, sempre mencionamos que a edição da Súmula 175 deste CARF (abaixo) é uma clara demonstração de como erros de preenchimento no tipo de crédito eram tão comuns no início da implantação da DCOMP que provocou até a edição de uma Súmula permitindo a análise do crédito considerando a informação do o crédito pretendido, abstraindo-se o erro material na DCOMP:

“Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)**”.

Diante de todo o exposto, voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, devendo ser observado o seguinte:

1. Os autos devem ser encaminhados **preferencialmente** à mesma autoridade fiscal designada para cumprir o julgado no PAF 10980.934697/2009-28, afim de evitar decisões contraditórias e para facilitar o intercâmbio de documentos e provas entre os dois processos administrativos;
2. Deve ser oportunizada à recorrente a se manifestar sobre as divergências de informações encontradas pela unidade de origem mesmo antes da elaboração do Relatório Circunstanciado citado no tópico 6 abaixo;
3. Acaso constatada a ocorrência de saldo negativo de CSLL, deve ser verificado se a contribuinte utilizou o crédito em outras compensações, o que deve necessariamente ter impacto no crédito analisado, evitando-se o duplo aproveitamento;
4. Juntar a DIPJ ativa, o relatório de retenções na fonte do Portal DIRF (resumo do beneficiário) com todas as retenções de CSLL declaradas com a recorrente como beneficiária);
5. Caso haja retenções de CSLL em DIRF, computar na apuração do tributo, observando-se a tributação das receitas correspondentes à retenção (Súmula CARF 80);

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.372 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.910881/2009-82

6. **Contrariamente** ao decidido no PAF 10980.934697/2009-28, a autoridade preparadora deve emitir apenas um **relatório Circunstanciado, sem teor decisório**, com o resultado dos trabalhos da diligência realizada, que deve constar pelo menos:
- a. A apuração da CSLL a pagar no período (se positivo ou negativo);
 - b. Se houve aproveitamento do crédito em compensações ou restituição não vinculadas ao presente processo;
 - c. Resposta da autoridade fiscal sobre EVENTUAIS manifestações da recorrente ao longo do procedimento que possam influir no resultado da diligência.

Do resultado da Diligência (**Relatório Circunstanciado**) será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator